



DESPACHO
JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE ETP

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, constitui documento elaborado na fase preparatória da contratação, com a finalidade de avaliar e demonstrar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser contratado, apresentando alternativas de solução e análise comparativa entre as opções disponíveis no mercado.

No entanto, a presente contratação trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica que visa à realização de show artístico-musical, com a apresentação de Vanubia Barreto da Silva, para o Carnaval de Ipanguaçu 2026, no dia 16 de fevereiro de 2026, no município de Ipanguaçu/RN, conforme determina a legislação pertinente.

Trata-se de serviço público de caráter exclusivo, cuja execução é monopolizada pela apresentação artística, não existindo pluralidade de fornecedores ou alternativas técnicas viáveis que justifiquem a elaboração de estudo comparativo ou análise de mercado. O show artístico musical em tela é uma detentora titular e exclusiva da contratação em curso.

Dessa forma, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar revela-se desnecessária, uma vez que:

- não há alternativas de fornecimento ou possibilidade de competição;
- o objeto possui padronização e especificações fixadas em normas oficiais;
- as condições de prestação do serviço e os valores são definidos pela própria Imprensa Oficial, conforme suas tabelas e regulamentos internos.

Em observância aos dispositivos constantes no Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, justifica-se também a ausência do Estudo Técnico Preliminar. **In verbis:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Assim, considerando a exclusividade legal do serviço prestado no âmbito de show musical e a inexistência de alternativas técnicas ou de mercado, justifica-se a ausência de Estudo Técnico Preliminar no presente processo.

Ressalta-se que as informações necessárias à adequada instrução e fundamentação da demanda encontram-se plenamente contempladas nos demais documentos que compõem o processo, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, celeridade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ipanguaçu – RN, 02 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

ANIALE MANAIA DA COSTA

Secretária de Cultura, Eventos e Turismo

Portaria nº 845/2025

Responsável pelo Estudo Técnico Preliminar

